



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
SETOR DE LOGÍSTICA E ADMINISTRAÇÃO

Decisão nº 33835230/2024-CPL/SELOG/SR/PF/PR

Processo: **08385.001292/2021-75**

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023-SR/PF/PR**

Objeto: **RECURSO QUANTO À INABILITAÇÃO DA EMPRESA SIGMA E HABILITAÇÃO DA EMPRESA G4F**

Razões de Recurso: **SIGMA DATASERV INFORMATICA S/A, CNPJ 77.166.098/0001-86**

Contrarrazões de Recurso: **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ 07.094.346/0001-45**

1. DA LICITAÇÃO

1.1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 11/2023-SR/PF/PR (UASG 200364), cujo objeto é a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de serviços técnicos continuados especializados de atendimento presencial aos usuários de TIC e serviços técnicos continuados especializados de operação de infraestrutura de TIC, presencial e remoto, para atendimento das necessidades da Superintendência Regional de Polícia Federal no Paraná e suas unidades descentralizadas, mediante pagamento de valor fixo mensal associado a atendimento de níveis mínimos de serviço (NMS), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.2. A sessão pública foi aberta no dia 12/01/2024 às 09:00h, estendendo-se até o dia 26/01/2024, tendo esta Pregoeira decidido pela inabilitação da empresa SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A, CNPJ 77.166.098/0001-86, considerando para a decisão que a empresa não apresentou a documentação necessária para comprovação do atendimento dos requisitos de capacidade técnica estabelecidos nos itens 9.33.5, 9.33.6 e 9.33.9 estabelecidos no Termo de Referência que constitui o Anexo I do Edital do Pregão nº 11/2023-SR/PF/PR.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. As disposições aplicáveis ao direito de recorrer estão disciplinadas no item 8 do Edital do Pregão nº 11/2023-SR/PF/PR, em conformidade com o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Em conformidade com o disposto no item 8.3 do Edital do Pregão nº 11/2023-SR/PF/PR, a empresa SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A, CNPJ 77.166.098/0001-86, apresentou no sistema a intenção de recorrer, nos seguintes termos:

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 15:02 de 24/01/2024

2.3. Referido registro se refere à inabilitação da empresa SIGMA DATASERV.

2.4. No dia 26/01/2024 com o encerramento da sessão pública e lavra da ata de julgamento e habilitação, foi estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso, estipulando-se como data limite o dia 31/01/2024.

2.5. No dia 31/01/2024 a empresa SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A, CNPJ 77.166.098/0001-86, registrou seu recurso no sistema, detalhando as razões de recurso em documento próprio (33675057).

2.6. A empresa SIGMA DATASERV incluiu nas razões de recurso questionamentos quanto à habilitação da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ 07.094.346/0001-45, em que pese não ter apresentado no sistema a intenção de recorrer do ato que habilitou a referida empresa.

2.7. Assim, preliminarmente, cabe pontuar a tempestividade do recurso apresentado pela empresa SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A, CNPJ 77.166.098/0001-86.

2.8. O prazo para apresentação das contrarrazões está disciplinado no item 8.7 do Edital do Pregão nº 11/2023-SR/PF/PR.

2.9. No dia 26/01/2024 com o encerramento da sessão pública e lavra da ata de julgamento e habilitação, foi estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis, para apresentação das contrarrazões de recurso, contados do término do prazo para apresentação de recursos, estipulando-se, portanto, como data limite o dia 05/02/2024.

2.10. No dia 05/02/2024, a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ 07.094.346/0001-45, registrou suas contrarrazões de recurso no sistema, detalhando as razões em documento próprio (33753355).

2.11. Assim, preliminarmente, cabe pontuar a tempestividade das contrarrazões de recurso apresentadas pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ 07.094.346/0001-45.

3. DO RECURSO

3.1. A recorrente protesta indevida a sua inabilitação, alegando a evidente comprovação de sua aptidão técnica para o certame, e traz disposições da Nova Lei de Licitações para argumentar que *o legislador inseriu limites a serem observados na exigência e análise do acervo técnico das licitantes, em especial, mas não exclusivamente, quanto a execução de serviços similares e, também, em relação a exigência de comprovação quando o valor daquele item isolado da execução, superar 4% do valor total do contrato.*

3.2. A empresa faz ainda as seguintes alegações:

Item de inabilitação: 9.33.5

9.33.5. Serviços de instalação, configuração, gerenciamento e sustentação de serviços Microsoft, Active Directory , DHCP, DNS, System Center Operation Manager (SCOM) e System Center Configuration Manager (SCCM), em ambiente de, no mínimo, 10 (dez) servidores físicos/virtuais em um mesmo contrato.

9.33.6. Experiência na instalação, configuração e administração em ambientes de monitoramento de serviços de rede, usando a ferramenta Zabbix.

O atestado do ICI traz expressamente o uso da ferramenta Zabbix na execução das atividades, assim como os demais verbos (instalação, configuração e administração) são inerentes à execução das atividades utilizando a ferramenta.

Não obstante, trata-se não de experiência exclusiva da empresa, mas sim dos profissionais que executam as atividades (capacidade técnico-profissional).

Não se pode confundir a experiência da empresa na administração e execução de contratos dessa complexidade, com a experiência nas tecnologias que sua equipe deve deter durante as atividades.

[...]

9.33.9. Serviço de instalação, administração, configuração em Central Telefônica IP, com redundância, baseada em software livre, com suporte mínimo para 300 ramais/usuários em um mesmo contrato. Assim como a utilização da ferramenta ZABBIX o item 9.33.9 também foi comprovado no mesmo atestado:

Assim como a utilização da ferramenta ZABBIX o item 9.33.9 também foi comprovado no mesmo atestado:

3) Execução de serviço de gerenciamento e administração de redes cabeadas em ambiente computacional constituído de Switches Core, 400 (quatrocentas) portas de switches de borda empilhados com tráfego de telefonia VoIP (voz sobre IP);

3.3. A empresa alega que os serviços dos atestados e os requisitos estabelecidos são similares e compatíveis, e alega que é a atual Contratada executando as atividades ao longo de 60 meses com as mesmas características a serem contratadas no presente certame.

3.4. Alega ainda que:

Embora a formatação de execução tenha sofrido alterações, o ambiente informacional não foi migrado de maneira drástica que desqualifique os serviços já prestados, fazendo com que a empresa seja afastada do certame e contratada empresa com preço superior ao ofertado na etapa competitiva, em evidente revés ao erário.

Por oportuno, no que tange ao segundo aspecto da presente licitação habilitação da empresa G4F, aparenta que o mesmo rigor em não aceitar similaridades, não foi aplicada na análise da documentação daquela empresa. A Sigma não teve seus atestados aceitos para a comprovação dos itens 9.33.5, 9.33.6 e 9.33.9 por

meras ausências de “verbos” na execução dos serviços, enquanto a empresa declarada vencedora apresentou atestados incompletos na comprovação da volumetria necessária.

3.5. A recorrente afirma que os seus atestados não foram aceitos para a comprovação dos itens 9.33.5, 9.33.6 e 9.33.9 por meras ausências de “verbos” na execução dos serviços, enquanto a empresa declarada vencedora apresentou atestados incompletos na comprovação da volumetria necessária e passa a relacionar e questionar diversos pontos técnicos aceitos dos atestados aceitos para qualificação técnica da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

3.6. A recorrente alega que sua inabilitação *não pode perdurar uma vez que ela comprovou que já executou anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.*

3.7. A recorrente alega que é necessário *se desapegar do formalismo exacerbado para que seja possível atingir o objetivo da licitação que é a obtenção da melhor proposta pela empresa que comprova que possui capacidade técnica de executar o objeto licitado, e como comprovado a Recorrente é empresa sólida na prestação de serviços de desenvolvimento de software, em especial na execução de contratos que adotam o Ponto de Função como técnica de medição de projetos de desenvolvimento de software.*

3.8. A recorrente colaciona jurisprudência do TCU e doutrinária para fundamentar a sua alegação de que os atestados devem comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

3.9. A recorrente alega por fim que o tratamento entre os licitantes não foi isonômico, vez que no entendimento da recorrente não teriam sido observados os mesmos critérios para a habilitação da empresa G4F.

3.10. E por fim apresenta o requerimento:

Assim, em razão da devida atenção aos princípios basilares das licitações públicas, em especial ao da isonomia, do princípio do formalismo moderado, da justa competição, da economicidade através da escolha da proposta mais vantajosa, requer, seja reformada a respeitável decisão exarada, para que retorne a licitação ao status quo, habilitando a empresa SIGMA, por atender aos requisitos mínimos exigidos em edital.

Não sendo esse o entendimento, pelo princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, seja a empresa G4F inabilitada do certame.

4. **DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

4.1. A empresa G4F contrapõe a argumentação da recorrente para alegar que a SIGMA não atendeu os requisitos de habilitação:

Não foi possível identificar no acervo técnico apresentado pela Recorrente qualquer indicação ou evidência de que a empresa tenha realizado anteriormente serviços de “instalação, configuração, gerenciamento e sustentação de serviços Microsoft, System Center Operation Manager (SCOM) e System Center Configuration Manager (SCCM)”. Ora, senhor pregoeiro, uma vez que se trata de instalação e configuração de nível de complexidade elevado, certamente caso a Recorrente o tivesse executado tal informação seria facilmente localizada nos atestados de capacidade técnica apresentados. No entanto, no acervo apresentado pela Recorrente não há qualquer menção à execução do referido serviço, restando evidente que a empresa não atende aos requisitos mínimos de qualificação técnica exigidos.

A Recorrente também não logrou êxito na comprovação de “Experiência na instalação, configuração e administração em ambientes de monitoramento de serviços de rede, usando a ferramenta Zabbix”. A SIGMA tenta comprovar tal exigência mediante a apresentação da grade curricular dos perfis profissionais, o que, claramente, está em total desconformidade com a exigência do Edital.

Nesse sentido, é necessário que a empresa comprove a sua qualificação técnica, e não dos conhecimentos técnicos dos profissionais envolvidos, mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica nos termos em que exige e define o Edital, e não grade curricular de cursos realizados por colaboradores que eventualmente estariam envolvidos na execução dos serviços.

Ora, o Edital exige a comprovação da capacidade técnica da empresa, e não a qualificação profissional de seus colaboradores.

A comprovação da qualificação técnica das licitantes, conforme prevê o Edital, deve ser via atestado de capacidade técnica e não grade curricular. Ainda, um segundo ponto que

merece destaque é o fato de que em momento algum a recorrente apresentou em acervo evidências que demonstrem “experiência em instalação e Configuração”.

Por fim, a Recorrente também não conseguiu comprovar os requisitos de qualificação técnica previstos no item 9.33.9 do Termo de Referência.

Em total descumprimento às regras do instrumento convocatório, a Recorrente tenta demonstrar sua aptidão para execução do objeto do certame através da descrição de serviços previstos no Termo de Referência, que podem ou não ter sido executados, sem apresentar o efetivo atestado de capacidade técnica, que seria o único meio hábil a comprovar que, de fato, houve a execução de tais serviços.

Em suas razões de recurso, a Recorrente se limita a afirmar que os atestados apresentados comprovariam a sua capacidade técnica, sem sequer adentrar no mérito dos serviços executados ou trazer um detalhamento de informações.

A empresa não conseguiu atender sequer a um dos itens citados nas presentes contrarrazões e que tratam da qualificação técnica, restando evidente a sua total incapacidade para execução dos serviços objeto do certame.

Inclusive, tanto sabe a Recorrente que deixou de atender às exigências do Edital que, em seu recurso, apenas menciona em linhas gerais que teria atendido aos requisitos de qualificação técnica, mas sequer adentra no mérito do conteúdo dos atestados ou, ainda, traz a descrição detalhada de onde nos atestados de capacidade técnica seria possível verificar o atendimento aos itens do Edital, restando evidente o não atendimento aos requisitos de qualificação técnica

4.2. No tocante às alegações da recorrente de que a empresa G4F não teria atendido os requisitos de qualificação técnica, a G4F alega que *totalmente descabida a afirmação em questão*, bem como alega ter apresentado todos os comprovantes de sua habilitação.

4.3. Ao final requer a empresa G4F:

- a) *Seja dado provimento às presentes contrarrazões pela tempestividade, oportunidade e legalidade;*
- b) *Seja mantido o mérito da decisão que desclassificou a Recorrente e declarou a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. vencedora e habilitada no presente certame.*

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

5.1. O recurso apresentado pela empresa SIGMA DATASERV no tocante à sua inabilitação não trouxe novas informações capazes de comprovar que a empresa atende os requisitos de habilitação previstos nos itens 9.33.5, 9.33.6 e 9.33.9 estabelecidos no Termo de Referência que constitui o Anexo I do Edital do Pregão nº 11/2023-SR/PF/PR.

5.2. A recorrente afirma que sua inabilitação teria sido realizada em função do que alega *ausência de verbos nos atestados*, e que, portanto, a decisão implica em formalismo exacerbado, entretanto, esta Pregoeira discorda do alegado pela recorrente.

5.3. Ao não se localizar nos atestados informações que fossem suficientes para comprovar que a recorrente prestou os serviços de comprovação exigida de forma objetiva nos itens 9.33.5, 9.33.6 e 9.33.9 do Termo de Referência, esta Pregoeira decidiu por realizar diligências junto aos emissores dos atestados, ou seja, em nenhum momento se decidiu inabilitar a empresa pela simples ausência de verbos, como alega a recorrente.

5.4. Nos ofícios encaminhados aos emissores dos atestados se pretendeu efetivamente comprovar a execução dos serviços, nos seguintes termos:

- a) serviços de instalação, configuração, gerenciamento e sustentação de serviços utilizando os softwares **System Center Operation Manager (SCOM)**, e **System Center Configuration Manager (SCCM)** ou seu sucessor, o **Microsoft Endpoint Manager**, em ambiente de, no mínimo, 10 (dez) servidores físicos/virtuais em um mesmo contrato, visto que o apontamento da existência dos mesmos foi genérica e não deveriam ser supridos através de termos genéricos como "Administração de Redes Windows".
- b) serviços de **instalação, configuração e administração** em ambientes de monitoramento de serviços de rede, usando a ferramenta **Zabbix**, vez que é requisito estabelecido que a empresa tenha experiência em instalar, configurar e administrar e não apenas executar o monitoramento utilizando a ferramenta, vez que a área de TIC desta SR/PF/PR, busca empresa que tenha experiência em instalar e configurar a ferramenta e não apenas que a empresa tenha experiência em utilizar uma ferramenta que já fora instalada, configurada e que é administrada por terceiros.

c) serviço de instalação, administração, configuração em Central Telefônica IP, com redundância, baseada em software livre, com suporte mínimo para 300 ramais/usuários em um mesmo contrato, vez que a área técnica de TIC desta SR/PF/PR busca empresa com experiência no serviço de instalação, administração, configuração em Central Telefônica IP, e não apenas na instalação e configuração de ramais.

5.5. A resposta da SANEPAR informou que o atestado não engloba o requisito do item 9.33.5, visto que tais softwares não eram presentes no ambiente da época – 2002, e que, portanto os serviços relacionados não foram executados pela empresa SIGMA para a Sanepar, já que não faziam parte do ambiente tecnológico da época.

5.6. No tocante aos atestados emitidos pelo ICI esta Pregoeira aguardou por uma semana a resposta do órgão, entretanto, considerando que era necessário um mínimo de razoabilidade, decidi no dia 24/01/2024 pela inabilitação, porque não era possível comprovar que a empresa efetivamente prestou os serviços tal como exigidos no Termo de Referência.

5.7. Justamente pela necessidade de atender aos princípios que regem a licitação, em especial, a vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes, não poderia esta Pregoeira decidir pela habilitação da empresa simplesmente por considerar que esta prestava os serviços no atual contrato, vez que o Termo de Referência exigia de forma objetiva a apresentação de atestados, além disto como informado pela empresa houve diversas alterações na formatação da contratação.

5.8. De toda forma zelando para que a decisão não decorresse de um formalismo exacerbado, esta Pregoeira inclusive questionou se os serviços dos itens 9.33.5, 9.33.6 e 9.33.9 eram objeto de execução no atual contrato desta SR/PF/PR, desta forma não considerando na minha decisão apenas o atestado desta SR/PF/PR, mas diligenciando para verificar se era possível o saneamento por meio de diligências.

5.9. Ocorre, que conforme informação do NTI/SR/PF/PR os itens requisitados não constavam da execução dos serviços no contrato mantido com a empresa SIGMA, assim, não era possível simplesmente porque a empresa era a contratada atual alegar que ela comprovou os requisitos de qualificação técnica.

5.10. A recorrente insurge-se neste momento contra os requisitos estabelecidos no Termo de Referência, mas é necessário pontuar que a especificação de atendimento dos serviços que seriam considerados de forma objetiva para definir a qualificação técnica constaram objetivamente no item 9.33 do referido Termo de Referência. Ora, se a recorrente discordava dos critérios estabelecidos deveria ter impugnado o edital no momento oportuno.

5.11. Embora a licitação se preste à substituição do atual contrato, diversas foram as alterações realizadas, e o NTI/SR/PF/PR entende que há uma evolução na forma da contratação, com parâmetros mais aprimorados visando melhor qualidade e profissionalismo no atendimento dos serviços contratados, e ainda, que, os requisitos estabelecidos são os mais compatíveis com as atuais necessidades da Administração.

5.12. O Edital e seus anexos não foram impugnados e não poderia esta Pregoeira, no momento da decisão de habilitação, desconsiderar exigência estabelecida no instrumento convocatório.

5.13. No dia 26/01/2023, após o encerramento da sessão de julgamento e habilitação, foi recebida a resposta do ICI para os questionamentos acerca da capacidade técnica da recorrente, entretanto, a resposta apenas se limitou a informar a autenticidade dos atestados.

5.14. Não havia, entretanto, nenhum questionamento quanto à autenticidade dos documentos por parte desta Pregoeira, sendo que o que entendi necessário era a manifestação quanto à efetiva prestação dos serviços exigidos no Termo de Referência, o que não ocorreu.

5.15. Veja, que estes questionamentos estavam sendo realizados em sede de diligências justamente para verificar se a empresa possuía a qualificação solicitada, de forma a evitar que o formalismo levasse à inabilitação de empresa que atendia aos requisitos estabelecidos.

5.16. Entretanto, não foi possível comprovar que a recorrente possuía a qualificação que foi exigida, e não impugnada, no Edital e seus anexos, não restando alternativa que não fosse a inabilitação da recorrente.

5.17. Assim, não prosperam as alegações de que a inabilitação se deu apenas por não cumprir verbos dos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, a inabilitação decorreu da não comprovação da recorrente de que havia efetivamente prestado os serviços requisitados nos itens 9.33.5, 9.33.6 e 9.33.9 do Edital da licitação.

5.18. No tocante as alegações da recorrente que não teria havido isonomia na análise da documentação de habilitação da empresa G4F, o NTI/SR/PF/PR realizou a análise detalhada tal como

realizou na análise da documentação da recorrente. Diversos foram os pontos que o NTI/SR/PF/PR entendeu, a partir de diligências que os atestados da recorrente atendiam ao requisitado no edital, sendo que foram questionados apenas aqueles que tal situação era possível.

5.19. O NTI/SR/PF/PR realizou a análise detalhada da documentação apresentada pela empresa G4F, e considerou inclusive realizando diligências, que os atestados atendiam aos requisitos do Termo de Referência.

5.20. Ainda, que se registrar, que entendo ter havido preclusão do direito de recorrer do ato de habilitação da empresa G4F, vez que a recorrente não registrou no sistema a intenção de recorrer, no prazo aberto para tal, em conformidade com os itens 8.3 e 8.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2023-SR/PF/PR.

5.21. Entretanto, considerando em especial que a empresa alega uma quebra de isonomia nas análises de habilitação e a fim de evitar questionamentos por possível cerceamento dos direitos da recorrente, passo a análise dos pontos em que a recorrente afirma que a empresa G4F não atenderia os requisitos do Edital.

5.22. Para os itens 9.33.5., 9.33.6. e 9.33.9 foi considerado em especial como documento comprobatório o atestado emitido pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Pernambuco – SR/PF/PE.

5.23. O NTI/SR/PF/PR fundamenta a decisão considerando *que o atestado emitido pela SR/PF/PE é taxativo, em seu início, afirmando que: a empresa G4F está executando os serviços descritos. A descrição dos Serviços, em sua página 65, atesta a manutenção preventiva e corretiva nos servidores, cabeamento estruturado de vários equipamentos, inclusive telefonia IP. A quantidade de usuários é de 615, conforme descrito na página 79. Portanto, entendemos que o atestado atende o requisito 9.33.9 do termo de referência tanto na parte qualitativa quanto na parte quantitativa.*

5.24. O NTI/SR/PF/PR consigna *que foram realizadas as diligências quanto a autenticidade de todos os atestados apresentados pela G4F em formato SEI. Também foram efetuadas diligências em atestados apresentados fora do SEI, bem como, diligências junto ao chefe do NTI/SR/PF/PE sobre o atestado emitido pela PF/PE, o qual referendou as informações prestadas.*

5.25. Por considerar que a sua inabilitação decorreu de formalismo exacerbado a recorrente alega que o mesmo critério não foi aplicado na análise da documentação da empresa G4F. Entretanto, conforme fundamentado na sua inabilitação, a decisão não decorre da simples ausência da comprovação verbal nos atestados, mas do fato de que não foi possível comprovar que a empresa efetivamente executou os serviços, após a realização de diligência, vez que estes serviços não estavam presentes na execução do contrato firmado entre a SR/PF/PR e a empresa SIGMA. Por outro lado, a habilitação da empresa G4F foi verificada e atestada pelo NTI/SR/PF/PR, conforme descrito acima.

6. DA DECISÃO

6.1. Por todo o fundamentado, **DECIDO pela NÃO PROCEDÊNCIA do Recurso apresentado pela empresa SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A, CNPJ 77.166.098/0001-86**, e mantenho a decisão que inabilitou a recorrente, bem como mantenho a decisão que habilitou a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ 07.094.346/0001-45, no Pregão Eletrônico nº 11/2023 desta Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná.

6.2. Nos termos do item 8.5 do Edital encaminho o recurso para o Senhor Superintendente, na condição de Ordenador de Despesas, para conhecimento e decisão quanto ao recurso apresentado pela empresa DATASERV INFORMÁTICA S/A, CNPJ 77.166.098/0001-86.

BEATRIZ MARTINS RAMOS SCHLICKMANN
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **BEATRIZ MARTINS RAMOS SCHLICKMANN, Agente Administrativo(a)**, em 09/02/2024, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33835230&crc=563BDC36](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33835230&crc=563BDC36).
Código verificador: **33835230** e Código CRC: **563BDC36**.

Referência: Processo nº 08385.001292/2021-75

SEI nº 33835230